

DIREITO AO ESQUECIMENTO: SEU ALCANCE PELOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E REFLEXOS NAS LIBERDADES DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E IMPRENSA

YUN KI LEE¹

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2 DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUAS CONCEPÇÕES CORRENTES. 3 PRECEDENTE DO TJUE (GRANDE SECÇÃO) NO CASO MARIO COSTEJA GONZÁLEZ. 4 PRECEDENTES DO STJ NOS CASOS CHACINA DA CANDELÁRIA E AIDA CURI. 5 REFLEXOS DOS PRECEDENTES DO TJUE (GRANDE SECÇÃO) E DO STJ SOBRE AS LIBERDADES DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E IMPRENSA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS FINAIS.*

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo abordar o direito ao esquecimento e seus reflexos sobre as liberdades de informação, expressão e imprensa. A partir das concepções correntes do direito ao esquecimento e com a análise dos precedentes do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE – Grande Secção), no caso Mario Costeja González (Acórdão de 13.05.2014, Processo C-131/12), e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos casos Aida Curi e Chacina da Candelária (Recursos Especial – REsp. 1.334.097/RJ e 1.335.153/RJ), extraem-se os fundamentos basilares tanto do direito ao esquecimento quanto das liberdades de informação, expressão e imprensa, e o alcance do direito ao esquecimento aplicado: na Comunidade Europeia, prevalência do direito ao esquecimento em casos de dados pessoais desatualizados, inexatos e sem fins jornalísticos e de interesse público, além de autorregulação entre interessados e empresas de motores de busca de internet; no Brasil, prevalência determinada pela possibilidade de veicular matéria jornalística com ou sem menção de nomes e de dados relativos às pessoas envolvidas. Constata-se que ambas posições não têm se mostrado tão efetivas, quer seja por tolher em demasia a liberdade de informação, quer seja por direcionar a liberdades de expressão e imprensa, denotando a necessidade de aprofundar ainda mais os estudos sobre aplicação do direito ao esquecimento.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao esquecimento. Caso Mario Costeja González (TJUE – Grande Secção). Casos Aida Curi e Chacina da Candelária (STJ). Liberdades de informação, expressão e imprensa.

¹ Graduado em direito pela USP. Mestrando em Direito Econômico pela PUC/SP. Vice-presidente Brasil e Diretor Mundial da Overseas Korean Traders Association (OKTA). Advogado/Sócio da Lee, Brock, Camargo Advogados. Rua Tenente Negrão, 7º andar, Itaim Bibi, CEP 04530-030, São Paulo/SP. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC/SP. E-mails yunki.lee@lbca.com.br yk11969@gmail.com

RIGHT TO BE FORGOTTEN: ITS RANGE BY PRECEDENTS OF COURT OF JUSTICE OF EUROPEAN UNION AND BRAZILIAN SUPERIOR COURT OF JUSTICE AND REFLECTS OVER FREEDOMS OF INFORMATION, EXPRESSION AND PRESS

ABSTRACT: This paper aims to approach the right to be forgotten and its reflects over freedoms of information, expression and press. From current conceptions of the right to be forgotten, it proceeds with analysis of precedents of the Court of Justice of European Union (CJEU – Grand Chamber), in Mario Costeja González case (Judgment as of 05.13.2014 and Docket C-131/12), and the Brazilian Superior Court of Justice (STJ), in Aida Curi and Chacina da Candelária cases (Special Appeals – REsps. 1.334.097/RJ and 1.335.153/RJ), basic grounds of both the right to be forgotten and also freedoms of information, expression and press are excerpted, and the range of applied right to be forgotten: in European community, prevailing of the right to be forgotten in case of outdated, inaccurate and with neither press purpose nor public interest personal data, besides self-regulation between concerning people and internet searching companies; in Brazil, prevailing determined by possibility to announce press subject with or without mentioning names and data of involved people. Verify both positions have not been so effective, either for over-restraining the freedom of information, or for conducting the freedoms of expression and press, denoting necessity to deepen even more the studies upon application of the right to be forgotten.

KEYWORDS: Right to be forgotten. Mario Costeja González case (CJEU – Grand Chamber). Aida Curi and Chacina da Candelária cases (STJ). Freedoms of information, expression and press.

INTRODUÇÃO

Em 12 de junho de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) realizou audiência pública acerca do **direito ao esquecimento**, contando com a participação de representantes de diversas esferas, desde públicas, como da Advocacia Geral da União (AGU) e do Ministério Público Federal (MPF), bem como das partes envolvidas, entidades da sociedade civil, associações de mídia e de jornalismo, entidades acadêmicas, institutos dos advogados e de centros tecnologia e, até mesmo, de empresas de motores de busca de internet, como a Google e a Yahoo!.²

² Para maiores detalhes, conferir: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Encerrada audiência pública no STF sobre direito ao esquecimento.** 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346408>>. Acesso em: 24/07/2017.

O direito ao esquecimento é tema de fundo do caso **Aida Curi** (Recurso Extraordinário – RE 1.010.606/RJ),³ com repercussão geral já reconhecida,⁴ em que o STF terá de decidir sobre a colisão a envolver direitos e garantias fundamentais constitucionais, ou seja, o direito ao esquecimento, calcado na inviolabilidade da honra e no direito à privacidade, e as liberdades de informação, expressão e imprensa.⁵

Ao tratarmos do direito ao esquecimento, o presente artigo não tem a pretensão de traçar um desenvolvimento pormenorizado desse instituto ao longo do tempo, no direito pátrio ou no direito internacional e, tampouco, de trazer definições de forma mais minudente. Visa, singelamente, valer-se das concepções mais correntes do direito ao esquecimento para destacar quais são os posicionamentos, atualmente, firmados sobre o tema na Comunidade Europeia, seguindo-se a decisão Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE – Grande Secção), no caso **Mario Costeja González** e, em jurisdição nacional, que, por ora, encontra-se mais restrito às decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos casos **Chacina da Candelária** (REsp. 1.334.097/RJ)⁶ e **Aida Curi** e (REsp. 1.335.153/RJ)⁷ para, então, discorrer acerca dos reflexos de tais decisões sobre as liberdades de informação, expressão e imprensa.

Eis a proposta desse artigo: compreender a tarefa do STF na aplicação do direito ao esquecimento, bem como seu alcance e parâmetros.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUAS CONCEPÇÕES CORRENTES

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1010606/RJ. Rel(a).: Min. Dias Toffoli. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de nov. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1010606&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 24/07/2017.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 833.248/RJ**. 9 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7810658>>. Acesso em: 28/07/2017.

⁵ Tal como o RE nº 1.010.606/RJ relativo ao caso **Aida Curi** no STF, inescusável considerar também o caso **Chacina da Candelária**, em curso no Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 789.246/RJ cf. BRASIL. Recurso Extraordinário com Agravo nº 789246/RJ. Rel(a).: Min. Celso de Mello. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 de dez de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4510026>>. Acesso em: 24/07/2017.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. Rel(a).: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 28 de maio de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 de setembro de 2013. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 24/07/2017.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Rel(a).: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 28 de maio de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 de setembro de 2013. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 24/07/2017.

Diritto all'oblio (em italiano), *droit à l'oubli* (em francês), *derecho al olvido* (em espanhol), *right to be forgotten* (ou *right to oblivion* ou *to be let alone*, em inglês) ou, em nosso vernáculo, o direito ao esquecimento consiste na “faculdade que o indivíduo tem de não ser incomodado por atos ou fatos pretéritos desprovidos de legítimo interesse público”.⁸

O STJ, transpondo o conceito geral aos casos julgados, delineou o direito ao esquecimento como o direito “de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”⁹ (no caso **Chacina da Candelária**) e “de não ter revivida, contra vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas” (no caso **Aida Curi**).¹⁰

Também, nesse sentido, as definições que se encontram no direito comparado, assim referida pela Corte Constitucional da Colômbia de que “las sanciones o informaciones negativas acerca de una persona no tienen vocación de perennidad y, en consecuencia después de algún tiempo tales personas son titulares de un verdadero derecho al olvido”,¹¹ como bem apontado por Luiz Guilherme Arcaro Conci e Konstantin Gerber.

Por fim, em se tratando de dados pessoais em bancos de cadastro, especialmente, os processados, eletronicamente, ou seja, de forma automatizada, Maria Cláudia Cachapuz¹² assinala o princípio do esquecimento como fator delimitador do **tempo** de registro de dados pessoais:

Como já havia anotado, ‘a disciplina decorre da compreensão de que informações desfavoráveis sobre determinada pessoa não podem permanecer armazenadas em caráter perpétuo, a ponto de prejudicarem outras relações de convívio da pessoa atingida – principalmente relações de consumo –,

⁸ DA SILVA, Roberto Baptista Dias; PASSOS, Ana Beatriz Guimarães. Entre lembrança e olvido: uma análise das decisões do STJ sobre o direito ao esquecimento. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 16, 2014, nº 109, Jun./Set., p. 400.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. Rel(a): Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 28 de maio de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 de setembro de 2013. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 24/07/2017.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Rel(a): Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 28 de maio de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 de setembro de 2013. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 24/07/2017.

¹¹ CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. Diálogo judicial, proteção de dados e soberania informativa. In: ARTESE, Gustavo (Coord.). **Marco Civil da Internet** – Análise jurídica sob uma perspectiva empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 263.

¹² CACHAPUZ, Maria Cláudia. Tratamento à informação sobre (in)adimplemento e bancos de cadastro positivo: registro, esquecimento e ilicitude. In: MELGARÉ, Plínio (Org.). **O direito das obrigações na contemporaneidade** – estudos em homenagem ao Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 358.

tendo em vista dados antigos, até mesmo coletados de forma equivocada e sobre as quais não foi exercitado o direito de retificação. A Lei brasileira de Defesa do Consumidor, neste ponto, é específica, prevendo duração máxima de cinco anos para as informações negativas cadastradas em bancos de dados sobre consumo⁷. Assim, também, de forma embrionária, em ordenamentos jurídicos de outros países – sendo, na oportunidade, analisada a Lei francesa de 06.08.1978, relativa à Informática, Fichários e Liberdades, bem como o Decreto francês de 17.07.1978, antes mesmo do estabelecimento de uma diretiva comunitária específica à matéria –, verifica-se uma certa tendência a privilegiar-se um princípio de esquecimento como forma de exigir um controle sempre atual sobre os registros de dados nominativos, principalmente quando existe a possibilidade de identificar-se um tempo certo de durabilidade à hipótese de formação de um banco de dados para a finalidade inicialmente proposta: ‘Em homenagem ao direito ao esquecimento, prevê a Lei de 1978 a possibilidade de que a manutenção de dados nominativos seja restrita ao período previsto na autorização ou declaração (conforme seja tratamento automatizado requerido por serviço particular ou público) conferidas para a criação dos bancos de dados. Procura a Lei, com isso, atender à própria finalidade para a qual foram criados os tratamentos automatizados’.

3 PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (GRANDE SECCÃO) – CASO MARIO COSTEJA GONZÁLEZ (ACÓRDÃO DE 13.05.2014, PROCESSO C-131/12)

O caso **Mario Costeja González**¹³ teve início em 05.03.2010 com uma reclamação apresentada por Mario Costeja González à Agência Española de Protección de Datos (AEPD)¹⁴ contra o jornal La Vanguardia Ediciones SL e os motores de busca Google Spain SL e Google Inc., a fim de que dois anúncios de hasta pública de imóveis de sua propriedade, decorrente de um arresto com vistas à recuperação de débitos previdenciários e publicados em 09.03.1998 no jornal La Vanguardia, fossem (i) suprimidos ou alterados pelo jornal La Vanguardia de seu site e (ii) suprimidos ou ocultados dos resultados de pesquisas pertinentes a esses anúncios pelo motores de busca Google Spain SL e Google Inc.

¹³ INFOCURIA. Jurisprudência do Tribunal de Justiça. **Processo nº C-131/12**. 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=696341>>. Acesso em: 24/07/2017.

¹⁴ La Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) es la autoridad estatal de control independiente encargada de velar por el cumplimiento de la normativa sobre protección de datos. Garantiza y tutela el derecho fundamental a la protección de datos de carácter personal de los ciudadanos. La Agencia es un Ente de Derecho Público, con personalidad jurídica propia y plena capacidad pública y privada, que actúa con plena independencia de las Administraciones Públicas en el ejercicio de sus funciones. Se relaciona con el Gobierno a través del Ministerio de Justicia cf. AGENCIA ESPAÑOLA DE ROTECCIÓN DE DATOS- AEPD. **Conoce la Agencia**. 2014. Disponível em: <http://www.agpd.es/portalwebAGPD/LaAgencia/informacion_institucional/conoce/index-ides-idphp.php>. Acesso em: 24/07/2017.

A AEPD, em decisão de 30.07.2010, considerando que os anúncios do jornal La Vanguardia tiveram uma causa justa, uma vez que as hastas foram decorrentes de determinação do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais da Espanha, cujo propósito era atrair o maior número possível de licitantes, indeferiu o pedido de Mario Costeja González contra o jornal La Vanguardia; todavia, quanto aos pedidos contra os motores de busca Google Spain SL e Google, Inc., a AEPD, entendendo que essas empresas realizam tratamento de dados pessoais e atuam como intermediários da sociedade de informação, sujeitando-se, outrossim, à legislação protetiva de dados, deferiu o pedido de Mario Costeja González e acabou por determinar a ocultação dos resultados de pesquisas pertinentes a esses anúncios.

Google Spain SL e a Google Inc. interpuseram recursos para a Audiência Nacional, instância administrativa espanhola superior à AEPD, alegando, preliminarmente, que o Google Spain SL não era responsável por gerir o motor de busca Google Search e que a Google Inc. estava sediado em local fora da jurisdição da União Europeia, ou seja, nos Estados Unidos da América, não podendo, assim, contra si, ser aplicada a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;¹⁵ quanto ao mérito, alegaram que o “processamento de dados pessoais” não seria parte da atividade do motor de busca, bem como que não haveria direito à supressão do resultado nos motores de busca quando o material houvesse sido legalmente publicado.

Face ao envolvimento e à necessidade de interpretação da Diretiva 95/46/CE para melhor aplicação de seus dispositivos, a Audiência Nacional suspendeu a instância e apresentou um pedido de decisão prejudicial ao TJUE para que fossem respondidas três questões: **(1)** qual a extensão territorial para aplicação da Diretiva 95/46/CE; **(2)** qual a definição da atividade de um motor de busca como fornecedor de conteúdos para fins de alcance da proteção de dados da Diretiva 95/46/CE; e **(3)** se o direito de supressão e bloqueio regulados no art. 12, alínea "b" e o direito de oposição previsto no art. 14, alínea "a", ambos da Diretiva 95/46/CE, permitem à pessoa prejudicada/interessada requerer aos motores de busca a exclusão das informações pessoais publicadas em sites de terceiros, mesmo lícitas.

Sob o número C-131/12, em 09.03.2012, o processo foi admitido pelo TJUE (Grande Secção) e, em 13.05.2014, proferido o acórdão, declarando os seguintes pontos principais:

¹⁵ EUR-LEX. **Diretiva 95/46/CE**. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial nº L 281 de 23/11/1995. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046>>. Acesso em: 24/07/2017.

- a) o estabelecimento pelo operador de um motor de busca de uma sucursal ou filial num Estado-Membro da União Europeia, ainda que somente para fins comerciais de espaços publicitários e mesmo que atividade de busca se dê externamente, é suficiente para caracterizar “tratamento de dados pessoais” naquele Estado-Membro e, conseqüentemente, dentro da União Europeia, incidindo, pois, a Diretiva 95/46/CE;¹⁶
- b) a atividade de um motor de busca equivale a “tratamento de dados pessoais”, sendo operador o seu responsável, quando as informações contenham dados pessoais;¹⁷
- c) em se tratando de dados pessoais desatualizados, inexatos, sem qualquer fim jornalístico e desprovido de interesse público, tanto de seu conteúdo quanto de seu titular, resolvendo o conflito (aparente) de direitos fundamentais, modulando-se a “liberdade de informação” em prol do respeito pela “vida privada” e da “proteção de dados pessoais” (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, arts. 7º, 8º e 11º e Convenção Europeia dos Direitos do Homem, arts. 8º e 10º), com base na proporcionalidade/razoabilidade, é obrigado o operador de um motor de busca a suprimir da lista de resultados as ligações a outras páginas web de terceiros, interligadas pelo nome do prejudicado/interessado, ainda que tais páginas continuem disponíveis e tenham sido licitamente publicadas.¹⁸

A relevância do caso **Mario Costeja González** reside, justamente, na faculdade conferida a qualquer pessoa de valer-se do direito ao esquecimento para pleitear e obter que, seu nome e ocorrências de sua vida, não sejam passíveis de visualização em pesquisas de Internet, bastando acionar diretamente as empresas de motor de busca, sem qualquer necessidade de intermediação de órgãos públicos ou de ajuizamento de medidas judiciais, e simplesmente alegar que tais dados são desatualizados, inexatos e desprovidos de qualquer interesse jornalístico ou público, o que permite espelhar sua pessoa e trajetória em pesquisas públicas tal como realizado em mídias sociais, como Facebook, na medida em que a escolha do que pode ou não ser publicado fica a bel prazer de cada um, dificultando, sobremaneira,

¹⁶ Item 100.2 cf. INFOCURIA. Jurisprudência do Tribunal de Justiça. **Processo nº C-131/12**. 2014. Disponível em:

<<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=696341>>. Acesso em: 24/07/2017.

¹⁷ Item 100.1 cf. INFOCURIA. Jurisprudência do Tribunal de Justiça. **Processo nº C-131/12**. 2014. Disponível em:

<<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=696341>>. Acesso em: 24/07/2017.

¹⁸ Itens 100.3 e 100.4 cf. INFOCURIA. Jurisprudência do Tribunal de Justiça. **Processo nº C-131/12**. 2014. Disponível em:

<<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=696341>>. Acesso em: 24/07/2017.

um dos pilares das liberdades de informação, expressão e imprensa, mais especificamente, o acesso a dados e informações, com o máximo de detalhe e precisão.

4 PRECEDENTES DO STJ – CASOS CHACINA DA CANDELÁRIA (RESP. 1.334.097/RJ) E AIDA CURI (RESP. 1.335.153/RJ)

O direito ao esquecimento foi tema de debate na 4ª Turma do STJ que, enfrentou o tema, em dois casos: “A chacina da Candelária”¹⁹ e o “Caso Aída Curi”.²⁰ Ambos os casos envolveram a TV Globo, mais especificamente, o seu programa Linha Direta Justiça, responsável por exibir reconstituições de crimes, já submetidos a julgamento, que abalaram o Brasil, em determinada época.²¹

No caso **Chacina da Candelária**, o programa, **Linha Direta Justiça**, reconstituindo o caso no dia 27.07.2006, levou ao ar o retrato do crime ocorrido na noite de 23.07.1993, treze anos antes, na praça situada aos arredores da Igreja de Nossa Senhora da Candelária, região central da cidade do Rio de Janeiro, onde um grupo de pessoas encapuzadas abriu fogo contra dezenas de sem-teto que lá dormiam, causando a morte de oito pessoas, seis delas menores de idade.

Diante do episódio do programa, **Linha Direta Justiça – Chacina da Candelária**, Jurandir Gomes de França, denunciado à época dos fatos, mas, ao final do processo, absolvido, vendo seu nome apontado como uma das pessoas envolvidas nos crimes e que foi absolvido, foi contatado pela produção, mas se recusou a participar do programa e a conceder entrevista, protestando para que não fossem usados sua imagem e seu nome. Após treze anos da chacina, o programa foi ao ar e a imagem e o nome de Jurandir Gomes de França foram exibidos contextualmente, tendo sido feita a devida ressalva do reconhecimento judicial de sua inocência. Insatisfeito, Jurandir Gomes de França ajuizou ação de reparação de danos morais, no valor de trezentos salários mínimos, contra a TV Globo, calcada no direito à paz,

¹⁹ BRASIL. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. Rel(a): Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 28 de maio de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 de setembro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 24/07/2017.

²⁰ BRASIL. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Rel(a): Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 28 de maio de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 de setembro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 24/07/2017.

²¹ DA SILVA, Roberto Baptista Dias; PASSOS, Ana Beatriz Guimarães. Entre lembrança e olvido: uma análise das decisões do STJ sobre o direito ao esquecimento. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 16, 2014, nº 109, Jun./Set., p. 408.

ao anonimato e à privacidade pessoal e exposição ilícita de sua imagem e nome. O processo chegou ao STJ em Recurso Especial, tendo anteriormente sido o pedido negado em primeira instância pela 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ e provido em segunda instância, por maioria, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

No caso **Aida Curi**, o **Linha Direta Justiça** levou ao ar, em data de 29.04.2004, o assassinato da colegial Aida Jacob Curi, encontrada morta, em 14.07.1958, na Av. Atlântica, Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro. As investigações apontaram que Aida fora estuprada e, para encobrir o abuso sexual e simular suicídio, jogada do décimo segundo andar do Edifício Rio Nobre. Dos três acusados, o porteiro do prédio, Antonio João de Souza, foi absolvido; Ronaldo Guilherme de Souza Castro foi condenado à pena de reclusão de oito anos; e Cássio Murilo Ferreira da Silva, filho do síndico do edifício, por ser menor à época dos fatos, não foi submetido a julgamento, tendo respondido perante a legislação especial então aplicável.

Em razão da veiculação, os irmãos de Aida Curi – Nelson, Roberto, Waldir e Maurício – notificaram a TV Globo opondo-se à exibição desse episódio do **Linha Direta Justiça – Aida Curi** -, e ajuizara, ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem, sustentando que o crime fora esquecido pelo passar do tempo (mais de quarenta e seis anos), mas que a TV Globo cuidou de reabrir antigas feridas, veiculando novamente a vida, a morte e o pós-morte de sua irmã, inclusive explorando sua imagem; alegando, também, enriquecimento ilícito mediante exploração da tragédia familiar, auferindo lucro com audiência e publicidade.

O processo chegou ao STJ, em Recurso Especial, tendo sido negados os pedidos tanto em primeira instância, pela 47ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, quanto em segunda instância, por maioria, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Dos julgamentos pelo STJ dos casos **Chacina Candelária** e **Aida Curi**, extraem-se os seguintes elementos principais:

- a) o julgamento de ambos casos se deu pela Quarta Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão e a participação dos Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Maria Isabel Galloti e Raul Araújo Filho; e ausência de contestação do cunho jornalístico, o reconhecimento do interesse público e historicidade dos crimes reportados e da fidedignidade da exibição aos registros históricos;
- b) adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente, para o caso de publicações na mídia televisiva, com fulcro no princípio

fundamental da dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988), nos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (arts. 5º, X, 220, § 1º e 222, § 3º, CF/1988) e no respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, CF/1988); e reconhecimento do direito ao esquecimento das vítimas de crimes e de seus familiares, além dos condenados e dos absolvidos;

- c) no caso **Chacina da Candelária**, reconhecido o direito ao esquecimento de Jurandir Gomes de França, por unanimidade, resolveu-se o conflito (aparente) de direitos fundamentais, modulando-se as “liberdades de informação, expressão e imprensa” em prol da “dignidade humana, intimidade, vida privada, honra e imagem”, com base na proporcionalidade/razoabilidade de que, a despeito do inegável interesse público e historicidade da chacina, era possível ter bem contado o caso **Chacina da Candelária** sem que o nome e a imagem de Jurandir Gomes de França fossem exibidos no programa; nesses termos, restou mantida a condenação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00;
- d) no caso **Aida Curi**, o não reconhecimento do direito ao esquecimento dos irmãos Curi, por maioria, de três votos a dois, vencidos os Ministros Marco Buzzi e Maria Isabel Galloti, resolveu-se o conflito (aparente) de direitos fundamentais, modulando-se a “dignidade humana, intimidade, vida privada, honra e imagem” em prol das “liberdades de informação, expressão e imprensa”, com base na proporcionalidade/razoabilidade de que, dentro do inegável interesse público e caráter histórico do crime, não era possível ter bem contado o caso **Aida Curi** sem a própria Aida Curi, pois
- e)

ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos – historicidade essa que deve ser analisada em concreto –, cujo interesse público e social deve prevalecer à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.²²

A relevância dos casos **Chacina da Candelária** e **Aida Curi** reside, justamente, na determinação de que, uma matéria jornalística, por mais dotada de interesse público, deve evitar de mencionar nomes e exibir imagens de pessoas envolvidas, quando for possível realizar dessa forma, entendendo que assim, prestigiar-se-ia a liberdade de informação com a devida salvaguarda da intimidade, vida privada, honra e imagem, mesmo que interferindo sobremaneira na livre expressão e, sobretudo, no modo de se realizar a liberdade de imprensa.

²² BRASIL. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Rel(a): Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 28 de maio de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 de setembro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 24/07/2017.

5 REFLEXOS DOS PRECEDENTES DO TJUE (GRANDE SECÇÃO) E DO STJ SOBRE AS LIBERDADES DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E IMPRENSA

Sobre a liberdade, Jean Rivero e Hugues Moutouh,²³ partindo do método mais simples da significação das próprias palavras – do que elas sugerem – e da definição clássica, do *littré*, destacam-na como a “condição do homem que não pertence a nenhum senhor” e de “poder agir ou de não agir”; da combinação de ambas as definições depreendem que “a liberdade é um poder de autodeterminação em virtude do qual o homem escolhe, ele mesmo, seu comportamento”; em seguida, balanceando as noções jurídica e filosófica, abstraem que a “liberdade é um poder de autodeterminação; um poder que o homem exerce sobre si mesmo”. Mais adiante, contrapondo-se aos direitos naturais do homem, destacam que “liberdades públicas são direitos do homem, cuja consagração pelo Estado as faz passar do direito natural ao direito positivo”. Suprem-nos, assim, com o seguinte conceito jurídico de liberdade:

les libertés publiques sont des droits de l’homme qui reconnaissent à celui-ci, dans les divers domaines de la vie sociale, le pouvoir de choisir lui-même son comportement, pouvoir organisé par le droit positif, qui lui accorde une protection renforcée et l’élève au niveau constitutionnel en droit interne, au niveau supralégislatif en droit européen.²⁴

Ponderadas as noções de liberdade das ciências sócio-política, filosófica e jurídica, ao adotar o termo liberdade para designar o gênero e liberdades para suas espécies, de forma bastante sintética, temos que liberdade é o direito de um indivíduo de se autodeterminar, isto é, de fazer suas escolhas, ou não, desde que não vedadas em lei, cuja garantia encontra-se reconhecida, declarada, em nível constitucional, oponível, portanto, contra o Estado e demais integrantes da sociedade. Quanto ao caráter não absoluto da liberdade enquanto direito e sua limitação por lei, Pontes de Miranda²⁵ anota que:

450. Se se define liberdade como ‘o poder de se fazer tudo que a lei não proíbe’, deixa-se à lei o poder de proibir, muito, senão tudo. Liberdade seria o miserável espaço ‘que resta’. [...] Se se define a liberdade como ‘o poder fazer tudo que deve ser permitido fazer-se’, esse ‘deve’ alude a algum

²³ RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Libertés publiques**. 9. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2003, p. 1-22.

²⁴ RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Libertés publiques**. 9. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2003, p. 1-22.

²⁵ MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade**. 1. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2002, p. 395-396.

critério discriminativo, estranho à definição, segundo o qual se saiba o que há de ser permitido e o que não há de ser. Se observamos, através da história, o que se tem conseguido em matéria de liberdade, é inegável que o caminho foi no sentido de se revelar o conteúdo desse ‘deve’ e repelir-se a definição ‘legalista’. Noutros termos: o enunciado ‘...é o poder de se fazer tudo que...’ e a linha de legalidade não bastam à definição, nem à segurança, da liberdade. Tal proposição é verdadeira, ainda quando a lei é feita pelo povo; isto é, quando a liberdade deixa de ser somente fato interior ao círculo da ‘liberdade’, para ser fato interior ao espaço em que os dois círculos se combinam (‘liberdade’, ‘democracia’).

No que tange às liberdades de manifestação de pensamento e de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, pondera Pontes de Miranda²⁶ que:

[...] A liberdade é da psique, e não só da consciência ou do pensamento. Entenda-se por psique, conforme a Psicologia de agora, mais do que funções localizadas no cérebro ou tidas como tais. A liberdade da psique abrange tudo que serve para enunciar, auxiliar os enunciados (gestos, projeções, etc.) e dar sentido, bem como tudo que não é o movimento só, ou a abstenção dele. A liberdade vai até o gesto. [...] ‘o homem pensa com todo seu corpo; pensa com as suas mãos, os seus pés, as suas orelhas, tanto quanto com o cérebro... O cérebro é apenas um conjunto de comutadores. Não é o cérebro que determina a atividade psicológica; só a regula’ [...].

E, assim, arremata Pontes de Miranda²⁷ que:

[...] a livre manifestação ou emissão do pensamento é direito de liberdade do indivíduo em suas relações com os outros, no que se distingue da liberdade de pensamento, que é direito do indivíduo sozinho, de per si, e da inviolabilidade de correspondência, que é a liberdade de não-emitir o pensamento [...].

A vedação ao anonimato e o direito de resposta e a indenização têm como fundamentos os princípios da ligação da liberdade de pensamento à personalidade, que proíbe a expressão do pensamento sem identificação de seu autor, e da incensurabilidade, assegurando, aos eventuais prejudicados, o direito de resposta e reparação.

Já sobre a liberdade de informação, Wilson Steinmetz,²⁸ em interpretação mais ampla, aduz que “entende-se por informação qualquer juízo de fato ou de valor sobre pessoas, coisas,

²⁶ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. 4. ed., tomo. IV (arts. 129-141, § 14). Rio de Janeiro: Borsoi, 1963, p. 420-425.

²⁷ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. 4. ed., tomo. IV (arts. 129-141, § 14). Rio de Janeiro: Borsoi, 1963, p. 420-425.

fatos, relações, ideias, conceitos, representações, opiniões, crenças, etc.” assinalando que o “direito de acesso à informação protege, prima facie, as ações ou condutas de procura, levantamento, consulta, pesquisa, coleta ou recebimento de informações” contra eventuais obstaculizações dos Poderes Públicos e também de particulares, tratando, pois, de direito de defesa.

Em diplomas supranacionais, as liberdades de manifestação de pensamento e de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação encontram-se reconhecidas como o direito de não ser inquietado pelas opiniões e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio, livre de barreiras e ingerências, encontrando-se, assim, protegidas em diplomas como: (a) Declaração Universal dos Direitos Humanos, destacadamente no art. 19;²⁹ (b) Convenção Europeia dos Direitos do Homem, notadamente no art. 10;³⁰ (c) Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente no art. 13³¹ (vale também destacar a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão).

²⁸ STEINMETZ, Wilson. 8. Anotações. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; LÊNIO L. STRECK (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed., 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014, p. 301.

²⁹ Art. 19. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão, cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 29/07/2017.

³⁰ Art. 10. Liberdade de expressão 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. cf. CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 29/07/2017.

³¹ Art. 13. Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS

No caso **Mario Costeja González**, relativamente a dados pessoais, o TJUE (Grande Secção), aplicando a Diretiva 95/46/CE, com fundamento no respeito pela vida privada e na proteção de dados pessoais, acabou por sobrepor esses direitos fundamentais à liberdade de informação, conferindo aos prejudicados/interessados o direito de obter, diretamente, das empresas de motor de busca, a supressão da lista de resultados de pesquisa de toda e qualquer página da web que envolva seus dados pessoais ainda que, licitamente postada, mas que considerem desatualizadas ou inexatas, bastando, para tanto, que, o conteúdo não tenha viés jornalístico, nem interesse público e que não se tratem eles, os requerentes, de personalidades públicas. Para resguardar as liberdades de expressão e, especialmente a de imprensa, ainda que, em seu mínimo essencial, o TJUE (Grande Secção) “liberou” as empresas de motor de busca de alterar ou suprimir o conteúdo das páginas de terceiros, mesmo que ilícito ou de licitude duvidosa, cabendo, nesses casos, aos prejudicados/interessados dirigirem-se judicialmente contra aqueles que inseriram na rede tais páginas indesejadas.

De toda sorte, por ser precedente do TJUE (Grande Secção), operou-se, na prática, uma delegação a particulares, empresas de motor de busca de internet, o poder-dever de aplicar a Diretiva 95/46/CE para atender ou não, cada pedido de supressão de páginas da lista de resultados de pesquisa; ou seja, no procedimento de supressão, não há qualquer necessidade ou efetiva participação de agências governamentais de controles de dados e, tampouco, do Judiciário que, somente são acionados em caso de negativa, isso se assim agir o prejudicado/interessado.

Interessante verificar o guia de orientação disponibilizado pela AEPD de “derecho al olvido – cinco puntos clave para ejercer el derecho al olvido”, após o caso **Mario Costeja González**, versando sobre o que é o direito ao esquecimento, como se exerce e o que acontece com a informação indesejada.

Como corolário, eis os efeitos: **(a)** em acesso de 24.07.2017, a Google havia recebido 586.680 solicitações de remoção dos 28 países que compõem a União Europeia, o que representa um total de 2.131.589 endereços eletrônicos (URLs); **(b)** desses, 56,8% de URLs foram efetivamente removidos, por ter entendido a Google que as requisições estavam em conformidade com Diretiva 95/46/CE e nos termos determinados pelo TJUE (Grande Secção).³²

AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 30/07/2017.

³² GOOGLE. **Search removals under European privacy law**. 2014. Disponível em: <<http://www.google.com/transparencyreport/removals/europeprivacy/>>. Acesso em: 24/07/2017.

Como se vê, além da inquietante outorga do poder de apagar da lista de resultados de busca a meros entes privados, diante da grande flexibilização da aplicação do direito ao esquecimento a dados pessoais, tem-se o seu efeito paradoxo, refletido no fenômeno do direito de apagar, “right to erasure”, que permite construir a história pessoal somente com passagens que estejam de acordo com o gosto de seu titular, colocando em xeque a liberdade de informação em todas suas dimensões, especialmente na de obter informações mais acuradas, próximas da realidade, ainda que de pessoas que não sejam personalidades públicas ou de conteúdos sem viés jornalístico ou de interesse público.

Com relação aos precedentes do STJ, tanto no caso **Chacina da Candelária** quanto no caso **Aida Curi**, cujo elemento norteador, para fins de reconhecimento ou não do direito ao esquecimento em matérias jornalísticas televisivas de inegável interesse público e historicidade, centrou-se na possibilidade de realizar-se o respectivo programa com ou sem a menção do nome e da vida do prejudicado/interessado, denota-se ameaça à liberdade de expressão e, especialmente, a de imprensa, na medida em que não se apresenta tão salutar um direcionamento externo de como deve ou não ser exercida a liberdade de imprensa. Tomando-se como exemplo: se no caso **Aida Curi** é notória a impossibilidade de se produzir qualquer matéria jornalística sem citação do nome e da vida de Aida Curi, no caso **Chacina da Candelária**, a afirmação de que é possível retratá-la sem a citação do nome e da vida de Jurandir Gomes de França representa uma meia verdade, pois, não se pode olvidar que essa chacina foi acometida por duas chacinas sequenciais, sendo a primeira a dos sem-teto e a segunda a dos acusados indevidamente, como Jurandir Gomes de França que, depois de vários anos preso, foi inocentado de todas acusações, de forma que, um fiel retrato jornalístico desse caso implica, necessariamente, na abordagem de ambas as ocorrências.

Como bem aponta Daniel Sarmiento,³³ as

liberdades de expressão e de imprensa abrangem, evidentemente, o direito do emissor de definir o conteúdo da sua manifestação, e não apenas o de eleger o seu tema. Daí porque, estas liberdades são violadas não apenas quando o Estado proíbe a discussão de algum assunto, mas também quando busca definir a forma como se dará este debate, e os aspectos ou personagens que deverão ser abordados ou olvidados pelo emissor e que as liberdades comunicativas garantem não só o direito à escolha dos fatos a serem narrados em sua programação, mas também do ângulo de análise destes fatos, bem como do conteúdo da sua narrativa, o que, naturalmente, envolve a eleição dos personagens cujas participações são retratadas. Na matéria

³³ SARMENTO, Daniel. **Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira**, 2015, p. 20; 50. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>>. Acesso em 24/07/2017.

sobre a Chacina da Candelária, a Consultente optou por perspectiva em que a participação do Sr. Jurandir se afigurava fundamental: tratou dos graves equívocos que marcaram a investigação criminal do caso, que levaram a que ele fosse indevidamente acusado pelos homicídios. O interesse público envolvido na discussão desta faceta dos acontecimentos é evidente. Por tudo isso, a conduta da Consultente representou exercício regular das suas liberdades constitucionais, o que afasta de plano a responsabilidade civil.³⁴

Registre-se uma nota quanto à condenação por danos morais fixados pelo STJ no caso **Chacina da Candelária** (R\$ 50.000,00). Não obstante o reduzido potencial lesivo, considerando-se à robustez financeira da TV Globo, ainda assim, denota-se uma incongruência, uma vez que foi reconhecido no julgamento que a reportagem foi fidedigna aos fatos históricos e que Jurandir Gomes de França não foi retratado de forma ofensiva, tendo inclusive sido destacado que este fora preso – e assim permanecido de forma injusta por anos – até ser inocentado de todas as acusações. Então, ainda que, implicitamente, uma vez ausentes a **malícia real/má-fé** e, tendo havido a **razoável diligência**, a indenização, não somente para a TV Globo, mas para os demais canais de comunicação e, especialmente, para os menores, soa a censura. Nesse ponto, após uma análise bastante cuidadosa e profunda do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e de sua jurisprudência, quanto à liberdade de expressão, Claudio Grossman,³⁵ em suas conclusões, alerta que “interpretaciones amplias de causales que funden la imposición de responsabilidad ulterior o una responsabilidad civil desproporcionada, impactan negativamente en la libertad de expresión de ideas y pueden tener el mismo impacto que la censura previa”.

Por fim, uma última questão relevante a considerar: a delegação a particulares, empresas de motor de busca de internet, do poder-dever de atender diretamente, sem qualquer ordem judicial ou interveniência de órgãos públicos, todo e qualquer pedido de supressão de páginas da lista de resultados de pesquisa não representa, efetivamente, o caminho mais seguro para aplicação do direito ao esquecimento, pois, ainda que se levem em conta posições ideológicas antagônicas, essa é uma questão essencialmente de direito público, cuja solução e manejo requer participação direta dos organismos oficiais, não somente no processo decisório mas também na sua aplicabilidade, visto que se trata de ponderação de direitos e garantias

³⁴ SARMENTO, Daniel. **Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira**, 2015, p. 20; 50. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>>. Acesso em 24/07/2017.

³⁵ GROSSMAN, Claudio. Desafíos de la libertad de expresión dentro del Sistema Interamericano: un análisis jurisprudencial. **Revista Peruana de Derecho Público**, año 14, número 26, Enero-Junio de 2013, p. 55.

fundamentais de intimidade, vida privada, honra e imagem com as liberdades de informação, expressão e imprensa, enfim, da dignidade da pessoa humana.^{36?}

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tanto o direito ao esquecimento, calcado na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, quanto às liberdades de informação, expressão e imprensa, tratam, indubitavelmente, de direitos e garantias fundamentais diretamente, ligado à dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais a balizar nosso Estado democrático de direito.

Aplicar ou não o direito ao esquecimento em um caso concreto é, de maneira inescusável, enfrentar uma situação de colisão entre os direitos fundamentais envolvidos de um lado e de outro.³⁷

Na árdua tarefa que o STF tem pela frente no julgamento que se avizinha do caso **Aida Curi** (RE 1.010.606/RJ),³⁸ seja valendo-se da teoria dos princípios e da proporcionalidade ou

³⁶ Distintamente do precedente do TJUE (Grande Secção), no Brasil, o STJ, ainda que sem versar frontalmente sobre o direito ao esquecimento, no caso **Xuxa** (REsp. 1.316.921/RJ), através de sua Terceira Turma, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, decidiu que não deve ser imposta à provedora de pesquisa obrigação de restringir resultados, consignando que: 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa, cf. BRASIL. REsp. nº 1.316.921/RJ. Rel(a).: Min. Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 de junho de 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=23036667&tipo=5&nreg=201103079096&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120629&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 24/07/2017.

³⁷ Sobre esse tema, conferir GRANJO, Guilherme Fraiha; LEE, Yun Ki. Colisão de direitos fundamentais: sopesamento e ponderação pelo espectro da dignidade da pessoa humana. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, ano XXVIII, n. 133, abr./jun. 2017, p. 33-46. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/revista/NOVA_PAGINA/REVISTA/PDF/revista_edicao_133_fina_l_com_links_.pdf>. Acesso em: 24/07/2017.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1010606/RJ. Rel(a).: Min. Dias Toffoli. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de nov. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1010606&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 24/07/2017.

de outras, o que se espera é que a essência dos direitos e garantias fundamentais em choque, que é a própria dignidade da pessoa humana em si, não seja exaurida por completo na ponderação a se realizar.

Por fim, última questão relevante a considerar: a delegação a particulares, empresas de motor de busca de internet, do poder-dever de atender diretamente e sem qualquer ordem judicial todo e qualquer pedido de supressão de páginas da lista de resultados de pesquisa, representaria, efetivamente, o caminho mais seguro para aplicação do direito ao esquecimento sopesado com as liberdades de informação, expressão e imprensa.

REFERÊNCIAS FINAIS

AGENCIA ESPAÑOLA DE ROTECCIÓN DE DATOS- AEPD. **Conoce la Agencia**. 2014. Disponível em: <http://www.agpd.es/portalwebAGPD/LaAgencia/informacion_institucional/conoce/index-ides-idphp.php>. Acesso em: 24/07/2017.

AZEVEDO, Reinaldo. **Peço desculpas a Joesley Batista, ex-pulha que, agora, é herói. Só Janot é melhor do que ele**. 2017. Disponível em: <<http://www3.redetv.uol.com.br/blog/reinaldo/post/peco-desculpas-a-joesley-ex-pulha-agora-heroi-so-janot-e-melhor-do-que-ele/>>. Acesso em: 24/07/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Rel(a).: Min. Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 de junho de 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=23036667&tipo=5&nreg=201103079096&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120629&formato=PDF&salvar=falso>>. Acesso em: 24/07/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. Rel(a).: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 28 de maio de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 de setembro de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 24/07/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Rel(a).: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 28 de maio de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 de setembro de 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=>

1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 24/07/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 789246/RJ. Rel(a).: Min. Celso de Mello. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 de dez de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4510026>>. Acesso em: 24/07/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1010606/RJ. Rel(a).: Min. Dias Toffoli. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de nov. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1010606&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 24/07/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 833.248/RJ. 9 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7810658>>. Acesso em: 28/07/2017.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. Tratamento à informação sobre (in)adimplemento e bancos de cadastro positivo: registro, esquecimento e ilicitude. In: MELGARÉ, Plínio (Org.). **O direito das obrigações na contemporaneidade** – estudos em homenagem ao Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 351-365.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 29/07/2017.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. Diálogo judicial, proteção de dados e soberania informativa. In: ARTESE, Gustavo (Coord.). **Marco Civil da Internet** – Análise jurídica sob uma perspectiva empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 259-276.

DA SILVA, Roberto Baptista Dias; PASSOS, Ana Beatriz Guimarães. Entre lembrança e olvido: uma análise das decisões do STJ sobre o direito ao esquecimento. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 16, 2014, nº 109, Jun./Set., p. 397-420.

EUR-LEX. **Diretiva 95/46/CE**. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial nº L 281 de 23/11/1995. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046>>. Acesso em: 24/07/2017.

GOOGLE. **Search removals under European privacy law**. 2014. Disponível em: <<http://www.google.com/transparencyreport/removals/europeprivacy/>>. Acesso em: 24/07/2017.

GRANJO, Guilherme Fraiha; LEE, Yun Ki. Colisão de direitos fundamentais: sopesamento e ponderação pelo espectro da dignidade da pessoa humana. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, ano XXVIII, n. 133, abr./jun. 2017, p. 33-46. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/revista/NOVA_PAGINA/REVISTA/PDF/revista_edicao_133_final_com_links_.pdf>. Acesso em: 24/07/2017.

GROSSMAN, Claudio. Desafíos de la libertad de expresión dentro del Sistema Interamericano: un análisis jurisprudencial. **Revista Peruana de Derecho Público**, año 14, número 26, Enero-Junio de 2013, p. 13-57.

INFOCURIA. Jurisprudência do Tribunal de Justiça. **Processo nº C-131/12**. 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doClang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=696341>>. Acesso em: 24/07/2017.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. 4. ed., tomo. IV (arts. 129-141, § 14). Rio de Janeiro: Borsoi, 1963.

_____. **Democracia, liberdade, igualdade**. 1. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 29/07/2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 30/07/2017.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Libertés publiques**. 9. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira**, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>>. Acesso em 24/07/2017.

STEINMETZ, Wilson. 8. Anotações. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; LÊNIO L. STRECK (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed., 6. tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014, p. 300-302.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Encerrada audiência pública no STF sobre direito ao esquecimento.** 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346408>>. Acesso em: 24/07/2017.